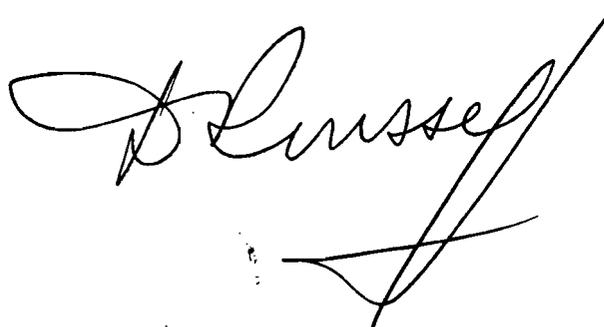


Mensagem nº 288

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 24, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 11 de julho de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Barbosa', with a large, sweeping flourish extending downwards and to the right.

**A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PROCESSO Nº 00400.007278/2013-28

ORIGEM: STF – Mensagem nº 25, de 2 de julho de 2013.

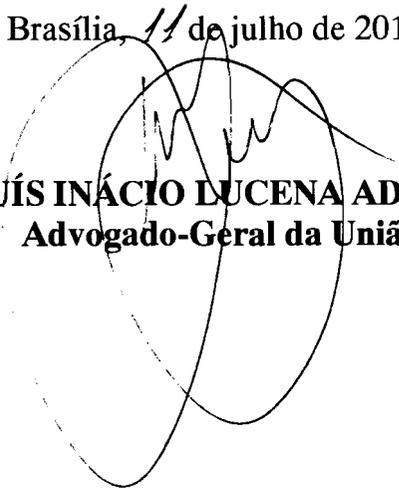
ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 24.

Despacho do Advogado-Geral da União

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES Nº 08 /2013/CC/CGU/AGU**, elaboradas pela Consultora da União Dra. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO.

Brasília, 11 de julho de 2013.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 0694/2013

PROCESSO: 00400.007278/2013-28

ORIGEM: STF – Mensagem nº 25, de 2 de julho de 2013.

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 24.

Senhor Advogado-Geral da União,

1. Estou de acordo com as INFORMAÇÕES Nº 08/2013/CC/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 11 de julho de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a long horizontal stroke.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**INFORMAÇÕES Nº 08/2013/CC/CGU/AGU
PROCESSO Nº 00400.007278/2013-28
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 24
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
REQUERIDOS PRESIDENTA DA REPÚBLICA
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

Senhor Consultor-Geral da União

I – OBJETO DA AÇÃO

Cuida-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 24, com pedido de medida cautelar, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, em que a entidade pretende que o Supremo Tribunal Federal declare a mora legislativa no que respeita à elaboração de lei de defesa do usuário de serviços públicos e que seja determinado ao Congresso Nacional que elabore a Lei de Defesa do Usuário de Serviços Públicos, prevista no artigo 27 da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998.

II – SINTESE DA IMPETRAÇÃO

2. Aponta o Autor que a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, quando foi promulgada, previa, no artigo 27, que a lei de defesa do usuário de serviços públicos seria editada em 120 dias (*Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e*

A small, handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CM'.

vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos).

3. Assinala que, não tendo sido editada a acenada lei, “é manifesta, *in casu*, a omissão legislativa do Congresso Nacional, posto que transcorridos mais de 14 (quatorze) anos da promulgação da referida Emenda Constitucional não restou elaborada a tão esperada Lei de Defesa do Usuário de Serviços Públicos, não obstante o exposto estabelecimento de prazo de 120 (cento e vinte dias) nesse sentido.”

4. Sustenta a imprescindibilidade de imediata edição de lei ordinária que estabeleça normas de proteção e defesa dos usuários de serviços públicos, tendo em vista que dita tutela foi alçada ao status de preceito constitucional, nos termos do artigo 37, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

5. Acrescenta que o que “a atividade de serviço público emerge como um instrumento de satisfação direta e imediata dos direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana”.

6. Ressalta que, de acordo com o artigo 175 da Constituição, compete ao Poder Público a incumbência de prestar direta ou indiretamente, sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, bem como de estabelecer, mediante lei, os direitos dos usuários. (art.175, II, da CF).

7. Ao final, requer ao Supremo Tribunal Federal o seguinte:

(a) com fulcro no artigo 12-F(cabeça e § 1º) da Lei 9.868/99, o deferimento de medida cautelar para, imediatamente:

(a.1) determinar aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem assim à Presidência da República, que adotem providências para que a análise do Projeto de Lei nº 6.953/2002 (Substitutivo do PL nº 674/1999) e sua conversão em lei ocorram, no prazo máximo, de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação da r. decisão que deferir a medida cautelar;

(a.2) determinar a aplicação subsidiária e provisória da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – enquanto não editada Lei de Defesa dos Usuários de Serviços Público, de modo a resguardar minimamente o cidadão contribuinte em suas relações com o Poder Público.



(e) a procedência do pedido de mérito para que seja declarada a mora legislativa do Congresso Nacional na elaboração da Lei 19 de Defesa do Usuário de Serviços Públicos, em evidente afronta aos termos do artigo 27 da Emenda Constitucional nº 19/1998.

(f) por fim, e caso não deferida a medida cautelar, o estabelecimento/determinação dessa Eg. Corte de prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de julgamento da presente ação, para que o Congresso Nacional elabore a Lei de Defesa do Usuário de Serviços Públicos, conforme fundamentação aduzida nesta ação.

III – DA DECISÃO LIMINAR

8 O Ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TOFFOLI, Relator da ação, "*em caráter excepcional, diante da relevância da matéria e da gravidade do quadro narrado,*" examinou o pedido monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, e deferiu em parte a medida cautelar pleiteada, para reconhecer o estado de mora do Congresso Nacional e que no prazo de 120 dias *os requeridos adotem as medidas necessárias à edição da lei de defesa do usuário do serviço público.* Por outro lado, relativamente ao pedido de aplicação subsidiária e provisória da Lei nº 8.078/90, deixou "*a matéria para análise mais aprofundada por parte do Tribunal.*"

IV – DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

9. No mesmo ato, determinou ainda o Relator que fossem solicitadas informações aos Requeridos, tendo sido encaminhada a Mensagem nº 25, de 2 de julho de 2013 à Presidenta da República.

10. A esse respeito tem-se que matéria objeto da impetração, a teor do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, não se inclui entre aquelas que sejam de competência privativa do Presidente da República. Prova disso é a existência do citado Projeto de Lei nº 6.953/2002 (Substitutivo do PL nº 674/1999), de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que mereceu aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

11. Nesse prisma, considerando que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República, bem como o fato que o PL 6.953/2002 encontra-se em trâmite no Congresso Nacional, não há motivo que justifique a atribuição de mora à Presidenta da República, de modo que se mostra indevida sua presença no polo passivo da demanda.



12. Corroborando esse argumento, verifica-se que a decisão que deferiu em parte a medida cautelar reconheceu o estado de mora do Congresso Nacional, não fazendo menção à Presidenta da República.

V – CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPETRAÇÃO

13. Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 24, o Autor busca que seja declarada a omissão dos requeridos na elaboração da lei de defesa do usuário do serviço público. Com o fito de suprir dita omissão, almeja que seja determinado aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem assim à Presidência da República, que supram a mora legislativa e adotem as providências para a análise do Projeto de Lei nº 6953/2002 (Substitutivo do PL nº 674/1999) e que sua conversão em lei ocorra no prazo máximo de 120 dias, a contar da data da decisão que deferir a medida cautelar.

14. A prestação de serviços públicos, tema de excepcional relevância para a sociedade como um todo, mereceu tratamento no texto constitucional. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, é dever do Poder Público a sua prestação, de forma adequada, eficiente e efetiva. Nessa perspectiva, compete ao Estado envidar esforços para que os serviços públicos, prestados diretamente ou por quem haja sido credenciado a fazê-lo, seja realizado de modo a promover a satisfação da coletividade em geral.

15. No intuito de garantir uma relação de equilíbrio entre Estado e sociedade na prestação dos serviços públicos, a Constituição previu a edição de lei que dispusesse sobre os direitos dos seus usuários, ou seja, que assegurasse os instrumentos e mecanismos de proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos. Portanto, é imperativo tornar efetivo o preceito constitucional.

16. Como mencionado pelo Autor, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 6.953/2002 (Substitutivo do PL nº 674/1999), originário do Senado Federal, que *"Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela administração direta, indireta e os delegados pela União."*

17. Consta do Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados que *"a justificção do projeto, no Senado Federal, enfatiza que ele pretende dar cumprimento ao § 3º do art. 37, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19."*

18. Conforme mencionado no aludido Relatório, encontram-se anexados ao Projeto de Lei os seguintes PL's:



- **674, de 1999**, do Deputado CELSO RUSSOMANNO, que “dispõe sobre a participação e defesa do usuário dos serviços públicos e dá outras providências”;
- **1678, de 1999**, do então Deputado PAULO OCTÁVIO, que “institui a lei de defesa do usuário de serviços públicos”;
- **1896, de 1999**, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que “dispõe sobre proteção e defesa do usuário de serviço público federal”;
- **2086, de 1999**, do então Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, que “determina a obrigatoriedade da inclusão de um representante dos consumidores na gestão colegiada das Agências Nacionais Reguladoras”;
- **1397, de 2003**, do Deputado JULIO LOPES, que “dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no país e dá outras providências”;
- **4907, de 2005**, do Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, que “dispõe sobre a proteção e defesa do usuário de serviços públicos prestados pela União e dá outras providências”; e
- **5600, de 2005**, do Deputado CELSO RUSSOMANNO, que “altera a lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), e dá outras providências”.
- **6.926, de 2006**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário de serviço público prestado por órgãos e entidades da União e dá outras providências.
- **6.861, de 2010**, do Deputado MARCO MAIA, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o agendamento de atendimento personalizado pela administração pública federal.
- **679, de 2011**, do Deputado WELITON PRADO, que determina a instituição em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos de ouvidorias e dá outras providências;
- **1.165, de 2011**, do Deputado RODRIGO GARCIA, que regulamenta o disposto no enunciado e nos incisos I e II do § 3º do art. 37 da Constituição, estabelecendo formas de participação do usuário na Administração Pública;
- **2.007, de 2011**, do Deputado WASHINGTON REIS, que acrescenta o art. 25- A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a reparação de danos causados por concessionárias de serviços públicos nas situações que menciona.

19. A matéria foi apreciada pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados que se manifestou *“pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma das emendas anexas”*

20. Em 07 de julho próximo passado, foi aprovado o Requerimento nº 8.137, de 2013, para conferir urgência na apreciação do referido Projeto de Lei nos termos do art. 155 do RICD.

21. Como visto, a matéria está sendo debatida nas duas Casas Legislativas da União e se encontra em adiantada fase de tramitação. Uma vez aprovada a proposição em definitivo, será encaminhada em autógrafos à Presidenta da República que, no uso da competência outorgada pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição, apreciará o projeto de lei, na forma determinada pelo artigo 66 da Carta Magna.

VI – CONCLUSÃO

22. São essas, Senhor Consultor-Geral da União, as considerações que submeto à apreciação superior e, se aprovadas, poderão ser submetidas ao colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações, a serem prestadas pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, para instruir o Julgamento da ADO 24.

Brasília, 11 de julho de 2013.


Célia Maria Cavalcanti Ribeiro
Consultora da União